



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração 2004917-49.2014.815.0000 — 5ª Vara da Comarca de Patos

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Telemar Norte Leste S/A.

Advogado : Francisco Bezerra de Carvalho Júnior e Outro

Embargado : Município de Patos

Procurador : Rubens Leite Nogueira Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO RECONHECIDA PELO STJ. NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. ACOLHIMENTO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 918/920 opostos pela Telemar Norte Leste S/A, contra acórdão de fls. 909/910, que negou provimento ao agravo interno, mantendo a decisão de negativa de seguimento a recurso apelatório, ante sua manifesta improcedência, conservando a decisão agravada, que acolheu a preliminar levantada nos embargos à execução, para decretar a nulidade da CDA, ante a ausência da origem e natureza do crédito e a data em que foi inscrito.

A embargante afirma que houve omissão quanto à aplicação dos artigos 142 e 203 do Código Tributário Nacional; 463 do Código de Processo Civil e 3º da Lei de Execuções Fiscais.

É o relatório.

VOTO.

Para uma melhor contextualização do caso, convém um breve histórico processual.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela **Telemar Norte Leste S/A**, nos autos dos Embargos à Execução, opostos contra o **Município de Patos**.

O magistrado de primeiro grau **acolheu** a preliminar levantada nos embargos à execução, **decretando a nulidade da CDA**, por ausência da **origem** e **natureza** do crédito e a data em que foi inscrito. Por outro lado, **determinou que a embargada, em 15 (quinze) dias, proceda a substituição da CDA**.

Nas razões recursais, a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo, para que seja revista a decisão de 1º grau, sob o fundamento de que a execução deveria ser extinta, em face da nulidade da CDA.

O agravo de instrumento teve seu seguimento negado (nos moldes do art. 557, *caput*, do CPC de 1973, vigente à época), mantendo a decisão acima referida, conforme a súmula 392 do STJ, que permite a substituição da CDA para correção de erro formal, **quando não houver modificação do sujeito passivo**, que era exatamente o caso:

SÚMULA 392 do STJ - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentenças de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.

Inconformada, a Telemar Norte Leste S/A opôs Embargos de Declaração, afirmando que houve omissão quanto à aplicação dos artigos 142 e 203 do Código Tributário Nacional; 463 do Código de Processo Civil e 3º da Lei de Execuções Fiscais.

Os Embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que a embargante desejava rediscutir questões ínsitas ao agravo de instrumento. Nesse sentido, verificou-se, na verdade, que a embargante não se conformou com a fundamentação contrária do acórdão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Em julgamento pelo STJ do Agravo que foi interposto ante a inadmissão do Recurso Especial interposto pela Telemar, foi reconhecida a omissão nos Embargos, no sentido de ausência de manifestação sobre o atendimento da CDA aos elementos essenciais que nela devem constar, deixando de esclarecer se as omissões efetivamente verificadas na CDA referem-se aos requisitos legais.

Pois bem.

As omissões apontadas na CDA, quais sejam, origem e natureza do crédito e data em que foi inscrito, referem-se sim aos requisitos legais, porém, isso não quer dizer, por si só, que a CDA deve ser anulada de pronto, pois, conforme foi observado no julgamento do agravo de instrumento e mencionado nos Embargos de Declaração, de acordo com a Súmula 392 do STJ, é permitida a substituição da CDA para correção de erro formal, **quando não houver modificação do sujeito passivo**, o que foi o caso. Inclusive, na decisão agravada, o juiz *a quo* fixou o prazo de 15 (quinze) dias para a substituição da CDA, decisão esta que foi mantida por esta relatoria.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar as omissões apontadas.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente, também, a Exma. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

Embargos de Declaração nº 2004917-49.2014.815.0000

Vistos, etc.

Peço dia para julgamento.

Cumpra-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR